



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000389-67.2025.5.02.0015

Relator: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2026

Valor da causa: R\$ 1.117.810,22

Partes:

RECORRENTE: --- ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SAMAYOA RUBINI CINI
ADVOGADO: Miriam Aparecida Serpentino **RECORRENTE:** -- ADVOGADO: MARCOS
SERGIO **RECORRIDO:** --- ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SAMAYOA RUBINI CINI
ADVOGADO: Miriam Aparecida Serpentino **RECORRIDO:** --- ADVOGADO: MARCOS
SERGIO



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: GLEIDSON CUENCE
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000389-67.2025.5.02.0015

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE RECURSO ORDINÁRIO DA 15ª VT DE SÃO PAULO

RECORRENTES: 1----.

2----

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - Cadeira 2

EMENTA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sendo a dispensa por justa causa a maior penalidade passível de imposição ao empregado, a falta praticada exige prova inequívoca, como já mencionado, devendo ser grave, atual e, efetivamente, a causa da dispensa. Além disso, deve haver proporcionalidade entre o ato faltoso e a penalidade aplicada. Saliente-se que a justa causa por violação de segredo da empresa exige a comprovação de três elementos: a) a natureza confidencial das informações; b) o prejuízo efetivo ao empregador; e c) a má-fé do empregado. Repise-se que não foi apontado prejuízo concreto à empresa, tampouco comprovada intenção deliberada do empregado em causar dano. Sendo a justa causa a penalidade mais severa ao trabalhador, exige-se prova robusta e enquadramento exato em uma das hipóteses do art. 482 da CLT. A conduta, embora reprovável, não encontra subsunção normativa. Sentença mantida.

RELATÓRIO

Inconformada com os termos da r. sentença ID. a392d3c, complementada pela de embargos declaratórios (ID. 0ba91fd), que julgou Procedente em Parte a reclamação trabalhista, recorre ordinariamente a parte reclamada com as razões expressas no ID. ea70365, em que se insurge contra o decidido quanto à reversão da justa causa, intervalo intrajornada, doença ocupacional, indenização por danos materiais, indenização por danos morais, estabilidade provisória e honorários sucumbenciais. Tempestividade observada. Preparo providenciado (IDs. 1073ae9, bd984ab, 42f5edf e a53aac7). Contrarrazões apresentadas (ID. e14888c).

ID. 8faf86c - Pág. 1

A parte reclamante recorre adesivamente com as razões expressas no ID. 464e996, em que se insurge contra o decidido quanto à indenização por danos materiais e multa do artigo 477 da CLT. Tempestividade observada. Preparo dispensado. Contrarrazões apresentadas (ID. 96d544c).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Assinado eletronicamente por: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - 23/07/2026 18:15:41 - 8faf86c
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061811453824300000302175367>
Número do processo: 1000389-67.2025.5.02.0015
Número do documento: 26061811453824300000302175367



VOTO

A parte reclamada arguiu, em suas contrarrazões, o não conhecimento do recurso da parte reclamante, alegando que ele não ataca os fundamentos da r. sentença recorrida. em razão. O recurso da parte reclamante ataca os fundamentos da r. decisão e indica os motivos pelos quais entende deve ser modificada. Rejeita-se.

Conhece-se, portanto, dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O ponto em comum aos apelos será analisado conjuntamente.

RECURSO DA PARTE RECLAMADA**REVERSÃO DA JUSTA CAUSA**

Insurge-se a parte reclamada quanto ao decidido em relação à reversão da justa causa. Sustenta que a parte reclamante foi dispensada *"por violar cláusula de confidencialidade, por tirar fotografias da empresa e de peças semiacabadas, sem autorização, juntando-as em processo judicial público."* Salienta que tal comportamento era vetado por força de regulamento interno da empresa e que era vetado tirar fotos, para qualquer finalidade, sem expressa autorização". Salienta que não precisa provar prejuízo, uma vez que a indisciplina é clara e apta a ensejar a rescisão do contrato de trabalho por justo motivo.

Pois bem.

ID. 8faf86c - Pág. 2

Em face do princípio da continuidade da relação de emprego e porque contrário a este, o ônus de provar a justa causa praticada pelo empregado, para rompimento do liame laboral, é do empregador, pois impeditivo ou modificativo à percepção de direitos trabalhistas (art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC). Trata-se, então, a justa causa de exceção, cuja regra é a continuidade



do vínculo.

Por tratar-se de exceção, as provas ensejadoras da justa causa do trabalhador devem ser cabais, de modo a deixar clara a prática do alegado ato ilícito ou da falta grave, não meras presunções, indícios ou circunstâncias, até porque, se restarem provados os fatos tais, podem vir a macular a vida profissional presente e futura do empregado, tornando mais dificultosa a busca por novo emprego - máxime em períodos de escassez de postos de trabalho formal, com reflexos, ainda, em sua vida familiar e social.

Sendo a dispensa por justa causa a maior penalidade passível de imposição ao empregado, a falta praticada exige prova inequívoca, como já mencionado, devendo ser grave, atual e, efetivamente, a causa da dispensa. Além disso, deve haver proporcionalidade entre o ato faltoso e a penalidade aplicada.

Em sua inicial (ID. f619be4) a parte reclamante relatou que:

"(...) foi demitido por justa causa na data de 31/10/2024 por ter juntado, nos autos do Processo Acidentário nº 1059176-88.2024.8.26.0053 (movido contra o INSS para obtenção do benefício B-94, conforme Inicial daquele processo e demais documentos anexos), fotos tiradas dentro da empresa, que supostamente eram sigilosas. PONTUA-SE DESDE JÁ QUE AS FOTOS NÃO ERAM SIGILOSAS E NÃO TROUXERAM QUALQUER PREJUÍZO À RECLAMADA.

Durante os mais de 5 anos de trabalho, o Reclamante trabalhou de forma respeitosa e eficiente, o que justificou sua permanência no emprego por tanto tempo."

Na carta de dispensa do dia 31/10/2024 (documento ID. f553826) ficou consignado que:

"Servimo-nos da presente para comunicar-lhe que a partir desta data, V. Sa. não mais pertence ao quadro de empregados desta empresa. O motivo de sua demissão é por justa causa e está fundamentado no artigo 482, letra "g" da CLT - "violação de segredo da empresa".



Tendo em vista que na qualidade de empregado, quando de sua contratação assinou termo de confidencialidade, todavia, junto aos autos do processo n. 1059176-88.2024.8.26.0053 movido em face do INSS, V. Sa. juntou inúmeras fotografias das dependências desta empresa, das máquinas que aqui estão lotadas e ainda de peças aqui fabricadas, levando-se em conta de que se trata de processo público, um qualquer ou qualquer um, até mesmo concorrentes desta empresa podem ter acesso a informações técnicas e sigilosas que V.Sa. deveria manter em sigilo, quer por força de lei (artigo 482, "g" da CLT), quer por conta do acordo de confidencialidade, frise-se que as fotografias foram tiradas sem qualquer autorização ou permissão, assim sendo, não nos resta alternativa, senão rescindir seu contrato de trabalho, aplicando-lhe a pena CAPITAL.

Pelos fatos acima expostos, não nos resta alternativa a não ser demiti-lo por justa causa, sem prejuízo das demais providências cabíveis, inclusive sanções na esfera criminal e cível, caso algum prejuízo venha a ser causado a esta empresa."

Em defesa (ID. 6e2fc2b) a parte reclamada sustentou que:

"(...) 10) No cerne da controvérsia, a demissão por justa causa se revelou adequada a espécie, conforme preceitua o artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é a penalidade máxima aplicável ao empregado que comete falta grave.

11)No presente caso, o Reclamante, adotou uma conduta temerária ao fotografar sem autorização da Reclamada, máquinas e principalmente peças em fase de produção, algumas semiacabadas, proporcionando que empresas concorrentes da Reclamada tivessem acesso a forma como a peça era produzida.

12)Tal conduta, pode aos olhos mais incautos presumir que nada desigiloso havia e que nenhum prejuízo foi causado por conta de simples fotos, primeiramente, temos que as mesmas foram obtidas de forma ardilosa, ou seja, sem a devida autorização, em sum segundo e mais crucial momento, expuseram de forma indevida e leviana parte do processo produtivo da Reclamada, configurando assim inequívoca violação de segredo da empresa, uma das hipóteses previstas no referido artigo.

13)A ação do reclamante, ao divulgar informações sigilosas do processo produtivo, comprometeu a segurança e a competitividade da empresa, justificando a aplicação da justa causa, frise-se que o Reclamante assinou acordo de confidencialidade com a Reclamada, mas a Reclamada também assina acordos de confidencialidade com seus clientes, nos quais são exigidas pesadas multas em caso de violação de segredos, como o abaixo:

(...)



14) Assim sendo, resta temerário, para não se dizer patético alegar que nenhum prejuízo foi causado, a questão é muito mais delicada e não existe como controlar o que possa vir a acontecer, pois quando a Reclamante juntou aos autos de um processo judicial que NÃO TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA, permite o acesso de terceiros ao mesmo e, na eventualidade de alguém acessar esse processo e ter contato com as "singelas e inocentes" fotos juntadas terá acesso ao processo produtivo daquela peça.

15) E em isso ocorrendo, caso essa informação chegue ao conhecimento da empresa que solicitou a produção daquela peça, o SIGILO, a CONFIDENCIALIDADE entre a Reclamada e aquela empresa terá sido violada por ato COMISSIVO e irresponsável do Reclamante, pois caso ele tivesse solicitado autorização da Reclamada para tirar fotos para instruir seu processo, certamente seria apontado locais, equipamentos, peças que não estariam sob controles de confidencialidade.

16) A prova da justa causa, conforme estabelece o artigo 818 da CLT, incumbe ao empregador, nesse sentido, a juntada das fotos tiradas pelo reclamante sem a prévia autorização da Reclamada comprova a conduta ilícita daquele, não havendo assim o que se falar em arbitrariedade da demissão por justo motivo.

17) Embora o Reclamante na peça vestibular, alegue ausência de prejuízos até o momento, o simples fato de ter divulgado dados sigilosos já configura a violação, independentemente da ocorrência de danos materiais imediatos.

18) A potencialidade de prejuízo, decorrente da exposição de informações estratégicas, é suficiente para justificar a rescisão contratual, até mesmo porque, a qualquer momento terceiros interessados em prejudicar a Reclamada poderão ter acesso aos autos da ação previdenciária, visto que se trata de processo público, se é que já não acessaram e estão apenas aguardando o momento adequado para se manifestarem, ou seja, não existem meios de garantir que NENHUM PREJUÍZO FOI ou SERÁ causado."

Da análise e cotejo dos fatos e provas produzidos nos autos, tem-se que a parte reclamada não logrou em se desvencilhar de seu encargo probatório.

Vejamos.

Verifica-se que a parte reclamante assinou termo de confidencialidade em 08/01/2024 (documento ID. 5cbdb34) nos seguintes termos:

"Eu, -- portador (a) do RG: - e CPF- departamento TORNO

Assinado eletronicamente por: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - 23/07/2026 18:15:41 - 8faf86c
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061811453824300000302175367>
Número do processo: 1000389-67.2025.5.02.0015
Número do documento: 26061811453824300000302175367



MULTIFUSO declaro que devo manter total e irrestrita confidencialidade

ID. 8faf86c - Pág. 5

sobre as informações acessadas na empresa --, bem como no que diz respeito as suas instalações, maquinários, equipamentos e produtos por ela produzidos, inclusive dados de clientes e fornecedores, durante o contrato de trabalho estou ciente que a divulgação desses dados através de fotos e postagens em redes sociais ou ainda qualquer meio, sem a prévia e expressa autorização do empregador, poderá dar ensejo a demissão por justa causa (artigo 482 da CLT, alíneas "e", "g" e "h"), já no caso da divulgação ocorrer após o término do contrato de trabalho, estou ciente que poderei vir a ser responsabilizado civil e criminalmente pelos danos causados ao meu antigo Empregador."

Incontroverso nos autos que a parte reclamante anexou aos autos da ação acidentária em face da autarquia previdenciária (processo nº 1059176-88.2024.8.26.0053) as fotos de ID. e07b8d4.

Pontue-se que a configuração da falta grave prevista na alínea "g" do artigo 482 da CLT exige a demonstração efetiva de quebra de confidencialidade quanto a ativos estratégicos indispensáveis à competitividade empresarial, abrangendo, exemplificativamente, segredos industriais, fórmulas, processos de fabricação, patentes ou carteiras de clientes protegidas.

Contudo não é o que se observa das provas produzidas nos autos.

Como bem pontuado na Origem, observa-se que as fotos de ID. e07b8d4 somente evidenciam flagrantes da atividade cotidiana do trabalho da parte autora na reclamada, com algumas máquinas e peças em fase inicial de produção, que foram utilizadas somente com o intuito de provar o trabalho em condições não ergonômicas no processo movido em face do INSS, sendo que o direito de ação se trata de direito constitucionalmente garantido.

A testemunha ouvida a convite da parte reclamante, Sr. R.A.M., confirmou que as máquinas mostradas nas fotos são de padrão das empresas do setor de usinagem, ao sustentar que: "(...) *trabalhou na reclamada Depoimento: de 2019 a 2021; (...) Que a reclamada faz peças para o setor automobilístico; Que o depoimento trabalhou em outras empresas do mesmo setor, além da reclamada; Que as máquinas que as outras empresas utilizam são quase todas iguais; Que todas as empresas do setor de usinagem tem torno, fresa, serra, etc.; Que apresentadas as fotos de folha 153 a*



173, informa que são as fotografias da reclamada as máquinas as barras; que não há nenhum conteúdo confidencial em relação a foto de folha 170, afirma que se trata de uma "peça morta", que não tem qualquer influência específica no trabalho da reclamada; Que não há nenhuma foto que mostre o desenho técnico mecânico ou o número de série de peças, não havendo nenhum prejuízo à reclamada na hipótese de publicação de tais fotos; que não teve contato com nenhum tipo de contrato de confidencialidade; (...)".

ID. 8faf86c - Pág. 6

Acrescente-se que, nos autos do processo trabalhista nº 100104832.2023.5.02.0020, movido por outro empregado em face da parte reclamada, há fotos dos mesmos maquinários e das mesmas peças em fase inicial de produção e sequer o processo foi colocado em segredo de justiça.

Por outro lado, a parte reclamada não comprovou qual foi o segredo industrial revelado que justificou a aplicação da dispensa por justa causa à parte reclamante.

Na verdade, verifica-se que o trabalhador utilizou as fotos exclusivamente para provar um direito seu (trabalho em condições antiergonômicas), sem a intenção de prejudicar a empresa ou mesmo de vazar segredos industriais.

Saliente-se que a justa causa por violação de segredo da empresa exige a comprovação de três elementos: a) a natureza confidencial das informações; b) o prejuízo efetivo ao empregador; e c) a má-fé do empregado.

Repise-se que não foi apontado prejuízo concreto à empresa, tampouco comprovada intenção deliberada do empregado em causar dano.

Sendo a justa causa a penalidade mais severa ao trabalhador, exige-se prova robusta e enquadramento exato em uma das hipóteses do art. 482 da CLT, o que não restou evidenciado nos autos.

Pontue-se, ainda, que a parte reclamante se ativou em favor da parte reclamada por mais de 5 anos sem notícia de qualquer registro de advertência ou de suspensão.

Nesse contexto, correta a r. sentença que reverteu a justa causa aplicada à parte autora, posto que as fotos foram utilizadas apenas em processo judicial, sem qualquer divulgação

Assinado eletronicamente por: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - 23/07/2026 18:15:41 - 8faf86c

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061811453824300000302175367>

Número do processo: 1000389-67.2025.5.02.0015

Número do documento: 26061811453824300000302175367



ou comprovação de efetivo prejuízo ao empregador.

Nesse sentido, inclusive é a jurisprudência do C. TST:

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÊ. LEI Nº 13.467/2017. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFESA ESCRITA E DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS NO MOMENTO OPORTUNO. DEFESA ORAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ARTIGO 794 DA CLT. 2. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. USO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS DA RECLAMADA PARA COMPROVAÇÃO DE LABOR INSALUBRE EM DEMANDA TRABALHISTA. DECISÃO REGIONAL QUE REPUTA NÃO CONFIGURADA A GRAVIDADE ENSEJADORA DA PENALIDADE,

ID. 8faf86c - Pág. 7

ANTE O REGISTRO DE QUE NÃO HOUVE INTENÇÃO DE DIVULGAR SEGREDO INDUSTRIAL E DE NÃO TER SIDO DEMONSTRADO QUE O EMPREGADO FOI INSTRUÍDO QUANTO À IMPORTÂNCIA DE MANTER O SIGILO EM RELAÇÃO AO MÉTODO DE TRABALHO APLICADO À SUA FUNÇÃO. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ESTABILIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. TESES RECURSAIS QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. (AIRR-11134-03.2016.5.15.0040, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03/05/2024)". (g.n.)

Mantém-se, portanto, a rescisão do contrato de trabalho por dispensa imotivada, bem como todas as verbas rescisórias deferidas em sentença.

INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se a parte reclamada quanto ao decidido em relação ao intervalo intrajornada. Sustenta que a reforma trabalhista permitiu a flexibilização de horários mediante acordo firmado com o empregado. Em caso de manutenção da condenação refere que deve ser limitado ao período apontado em réplica.



Pois bem.

Em sua inicial a parte reclamante alegou que:

"(i) Trabalhou por cerca de 2 anos no Setor de Recebimento da empresa (como Operador de Máquinas), período no qual seu horário foi majoritariamente das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, com 1h de intervalo para refeição, e em alguns sábados e domingos;

(ii) Trabalhou por cerca de 1,5 ano no Setor de Torno Multifuso no horário das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, com 1h de intervalo para refeição; e

(iii) Trabalhou por cerca de 1,5 ano como no Setor de Torno Multifuso no horário das 13:45 às 22:45, de segunda a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo para refeição, em sábados alternados (1 sábado a cada 15 dias, totalizando 2 sábados por mês) no horário das 9:15 às 17:45, com 30 minutos de intervalo para refeição."

ID. 8faf86c - Pág. 8

Em defesa, a parte reclamada sustentou que a parte autora sempre usufruiu de uma hora de intervalo para refeição e descanso.

Verifica-se que a validade dos controles de ponto juntados aos autos não restou afastada de forma que eles prevaleceram como prova da jornada cumprida.

Como bem pontuado na Origem, os controles de ponto evidenciam jornada de trabalho acima de seis (6) horas diárias, sem a devida concessão de uma hora de intervalo intrajornada.

Muito embora a parte reclamada alegue que havia acordo para redução do intervalo intrajornada, não juntou aos autos acordo individual ou norma coletiva autorizando a redução do intervalo, conforme artigo 71 da CLT.

Logo, correta a r. sentença que condenou a parte reclamada no pagamento de 30 minutos de forma indenizatória por dia trabalhado, que serão devidamente apurados conforme anotações constantes dos controles de ponto.



Nada a reparar.

DOENÇA OCUPACIONAL

Insurge-se a parte reclamada quanto ao decidido em relação à doença ocupacional. Sustenta que o Sr. Perito *"baseou-se na prova emprestada que constata o B94 em favor do Recorrido; no entanto, tecnicamente, não constam quaisquer dados clínico objetivos que pudessem permitir atestar pela limitação funcional das estruturas acometidas; inclusive, todas as alterações apontadas pelo Expert baseiam-se na subjetividade (menção de dor pelo Recorrido) e voluntariedade (movimento voluntário da estrutura acometida no Recorrido)."* Refere que *"não caberia qualquer dimensionamento acerca do dano corporal, já que não foi caracterizada a condição clínica definitiva (ausência de recursos terapêuticos possíveis)."* Salienta que se tratam de lesões degenerativas sem nexos com o trabalho desenvolvido. Aduz que a parte reclamante não tem redução da capacidade laboral.

Pois bem.

ID. 8faf86c - Pág. 9

Para que se configure o dever de indenizar, faz-se necessária a demonstração do dano decorrente de doença ocupacional, o nexo causal com a atividade desenvolvida e a culpa da reclamada.

A parte reclamante, em sua exordial, alegou ter adquirido doença ocupacional em razão das atividades desenvolvidas em favor da reclamada.

A análise e a conclusão da perícia médica (ID. edd1a65) foram no seguinte sentido:

"7b). QUANTO AO CASO EM TELA.

Com base nas informações acima, na análise dos autos e das condições biomecânicas e ergonômicas que envolvem o trabalho do Autor, podemos



caracterizar a situação pretendida de incapacidade laborativa em decorrência da patologia pretextada e caracterizar o nexo de concausalidade entre as queixas álgicas lombares do Autor e o labor na Reclamada, senão vejamos:

O Autor é portador de Discopatias em coluna vertebral lombar, Espondilodiscoartrose lombar, apontadas à Ressonância Magnética da Coluna Lombar realizada em 04/07/2025 (Id 72a60f9), patologia crônica e degenerativa, de origem multifatorial e uma das prováveis causas da lombalgia crônica que acomete o Autor.

O Autor alega que não havia queixas álgicas lombares quando admitido em 29/07/19, considerado APTO para a função OPERADOR DE MÁQUINAS ao Exame Médico Admissional.

Não encontrado o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) ou Prontuário Médico Ocupacional referentes ao Exame Médico Admissional, entre os documentos eletrônicos acostados aos autos.

O Autor refere início de dor lombar em meados de 2020, que desempenhando as suas funções sentiu dor lombar súbita de forte intensidade, atendido por Clínico Geral no Hospital Ipiranga, que a partir de então as dores em região lombar passaram a ser mais frequentes, passando em consultas com Clínico Geral que receitava analgésicos e afastava do trabalho.

Não encontrado o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) ou Prontuário Médico Ocupacional referentes aos Exames Médicos Periódico de 2020, 2021 e 2022.

O Autor relata que a dor foi aumentando progressivamente em frequência e intensidade, passando em 1ª consulta com Ortopedista e final de 2023, realizou ressonância Magnética que apontou Hérnia de Disco lombar. A Ressonância Magnética da Coluna Lombar realizada em 23/11/2023 (Id bd9e124) aponta Discopatia degenerativa em segmento L5/S1 da coluna vertebral lombar, com rotura anular comprime que saco dural S1 e

ID. 8faf86c - Pág. 10

discreto edema ligamentar interespinhoso nos últimos níveis por sobrecarga mecânica e estiramento.

Alterações crônico degenerativas em coluna vertebral lombar, porém, comparando as Ressonâncias Magnéticas da Coluna Lombar realizada em 23/11/2023 com a Realizada em 04/07/2025, podemos observar uma melhora do processo inflamatório na última, a melhora do quadro também se observa na comparação das Eletroneuromiografias realizadas em 24/11/2023 (Id e669d8d) com a realizada em 24/06/2025 (Id 191c22a), a 1ª aponta radiculopatia de intensidade moderada a grave, já a última aponta radiculopatia de intensidade leve a moderada. Portanto, podemos observar que houve redução do processo inflamatório de acometimento neurológico após a demissão pela Ré em 31/10/2024, em final de 2023 havia processo inflamatório em andamento por hipersolicitação mecânica

Assinado eletronicamente por: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - 23/07/2026 18:15:41 - 8faf86c

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061811453824300000302175367>

Número do processo: 1000389-67.2025.5.02.0015

Número do documento: 26061811453824300000302175367



e acometimento neural mais intenso, como observados na comparação dos exames complementares. Não encontrado o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) ou Prontuário Médico Ocupacional referentes ao Exame Médico Periódico de 2023, entre os documentos eletrônicos acostados aos autos.

O Relatório Médico emitido pela proemp Medicina do Trabalho em 05/12/2023 (Id 8af22ab) ao INSS informa "alterações degenerativas da coluna lombar (M51.1) e incapacidade laborativa" e a Declaração do Último Dia Trabalhado emitido pela Ré em 05/12/2023 (Id 7c47140) aponta diversos Atestados Médicos emitidos em novembro de 2023 devido as queixas de dor lombar do Autor; o que evidencia que houve um agravamento das queixas algícas lombares durante este período específico.

O Autor permaneceu afastado pelo INSS por AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91) de 14/12/2023 a 31/03/2024 e recebe AUXÍLIO ACIDENTE (B94) desde 01/04/2024, conforme CNIS emitido pelo INSS em 14/07/2025 (Id 732742e).

Durante a Vistoria Ambiental podemos observar que o Autor trabalhava durante praticamente toda a jornada de trabalho em pé, abastecia frequentemente as máquinas com barras e malhas de ferro, operando 04 máquinas simultaneamente, sem a ajuda de outro colega de trabalho no seu setor; abastecia as maquinas com bombas de óleo de 30 litros, desempenhou suas funções em 02 setores, por 02 anos a partir da admissão no RECEBIMENTO e a pós no TORNO MULTIFUSO.

No setor RECEBIMENTO operava Máquinas Serra Fita realizando cortes de tubos, havia plataforma com caçamba, carrinho de transporte e cesto de descartes, abastecia as máquinas com os tubos, acionava a máquina, retirava as peças cortadas, colocava as peças em balde para o banho de óleo, colocava as peças nã conforme na caçamba, pegava a bomba de óleo para completar o óleo da Máquina Serra, retirava os novelos de ferro resultante do corte das barras de ferro do tambor da máquina.

No setor TRONO MULTUFUSO operava Máquinas de corte de barras de ferro, a máquina apresenta 06 dispositivos de abastecimento de barras de ferro, pegava e carregava os tubos, abastecia a máquina com os tubos, acionava a máquina para os cortes, retirava as peças cortadas da máquina, que a cada 1h de trabalho em pé, permanecia sentado por 5

ID. 8faf86c - Pág. 11

minutos para registrar a produção, produzindo 400 peças por dia, cerca de 52 peças por hora trabalhada, que 02 vezes por dia era realizado o arraste do cavaco de óleo, pegava e despejava a bomba de óleo de 30 litros no tanque da máquina, que abastecia 60 litros de óleo a cada 3 dias, levando esta operação 10 minutos.

Analizando as atividades laborativas do Autor e descritas na Descrição de Cargo de 10/08/2020 (Id 323ef9f) podemos observar que abastecia máquinas com a matéria prima, portanto pegava peso, realizava

Assinado eletronicamente por: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - 23/07/2026 18:15:41 - 8faf86c

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061811453824300000302175367>

Número do processo: 1000389-67.2025.5.02.0015

Número do documento: 26061811453824300000302175367



manutenções autônomas e segregava os produtos não conformes, portanto, havia movimentos frequentes de flexão, rotação e inclinação da coluna vertebral lombar; e operava máquinas, permanecendo em posição em pé praticamente por toda a jornada de trabalho. Portanto, havia exposição à Risco Ocupacional Ergonômico com sobrecarga em coluna lombar. A análise do local de trabalho e das atividades laborativas estão descritas com detalhes no Laudo de Vistoria Ambiental realizada em 20/08/2025, no estabelecimento da Reclamada.

O Autor relata que após término do benefício AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO retornou ao trabalho na mesma função, que solicitou para mudar de setor em que não houvesse necessidade em pegar peso, mas que foi negado e continuou trabalhando sem restrição, pegando peso, até e demissão em 31/10/2024, porém, com a produtividade reduzida. Não encontrado o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) ou Prontuário Médico Ocupacional referentes ao Exame Médico de Retorno ao Trabalho, entre os documentos eletrônicos acostados aos autos.

Analizando os documentos médicos e exames complementares, acostados aos autos, em ordem cronológica, podemos observar que houve AGRAVAMENTO das queixas algícas lombares durante o labor na Ré e que houve melhora do quadro clínico após a demissão da Ré, há também alterações crônicas degenerativas em coluna lombar; de origem multifatorial, com forte contribuição para as queixas algícas do Autor. Portanto, HÁ NEXO CONCAUSAL entre as queixas algícas lombares do autor e as atividades laborativas desempenhada na Ré.

O Autor recebe AUXÍLIO ACIDENTE (B94) desde 01/04/2024, o PPP emitido em 04/01/2024 (Id d568164) informa que na função Operador de Máquinas e Operador de Torno Multifuso como "ATIVIDADE MODERADA ONDE PERMANECE EM PÉ NO PERÍODO DE TRABALHO", o Relatório Médico emitido pelo Ortopedista da clínica amorsaúde em 06/01/2024 (Id a3b96da) in forma que o Autor está acometido de Hérnia discal lombar, que aguarda fisioterapia e acupuntura pela UBS, sem indicação cirúrgica no momento e dor e limitação funcional para atividades diárias e laborais. O Laudo Médico Pericial do INSS de 08/01/2024 (Id 0e5f947) descreve que o autor "Trabalha das 07 as 17 em pé no torno e fabrica peças automotivas", que a "RMN de coluna lombar de 23.11.2023 revelou edema ligamentar interespinhoso lombar por sobrecarga mecânica e estiramento", apresentou ao exame físico "Sinal de Lasegue positivo a esquerda com discreta contratura paravertebral", determina como Início da Doença 01 /01/2021, e Início da Incapacidade: 29/11/2023, estabelece como diagnóstico CID-10 M54.5 (Lombalgia), e descreve "Considerando a ocupação e profissiografia" e "PPP", "doença relacionada ao trabalho", e "Cessaçao do Benefício em 31.01.2024 como tempo estimado para recuperação da capacidade laborativa". O Auxílio-Acidente (código B94)

é uma indenização do INSS concedida a segurados que, após a recuperação de um acidente (de trabalho ou de qualquer natureza),



apresentaram sequelas permanentes que resultaram em redução da sua capacidade de trabalho habitual, o benefício cessa com a aposentadoria ou falecimento. Portanto, a Incapacidade Laborativa do Autor é PERMANENTE, recebe AUXÍLIO ACIDENTE (B94).

Ao Exame Médico Pericial o Autor apresenta redução de força muscular, ao movimento ativo de extensão e flexão com contra resistência do membro inferior esquerdo, em comparação ao direito, Teste de Lasègue positivo à esquerda, limitação discreta ao movimento de flexão lateral da coluna lombar à esquerda e dor moderada à flexão e inclinação lateral esquerda. O Autor apresenta restrições laborais a atividades que exigem sobrecarga em coluna lombar, deve evitar posição ortostática prolongada, movimentos frequentes de flexo-extensão, rotação e inclinação da coluna vertebral lombar, associada a pegar/carregar peso, atividades com possibilidade de agravamento da lombalgia crônica que acomete o Autor. Portanto, HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE para as atividades desempenhadas na Reclamada.

A tabela SUSEP determina que o percentual de perda para Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral é de 25%.

A tabela SUSEP determina que, quando não abolidas completamente as funções do membro lesado, deverá ser calculado a aplicação do grau de redução funcional à percentagem prevista na tabela para perda total, e que o grau da redução funcional (máximo, médio ou mínimo) será calculado na base das percentagens de 75%, 50% e 25% respectivamente.

Levando sem consideração que apresenta discreta limitação ao movimento ativo de flexão lateral à esquerda da coluna vertebral lombar. Então para mensurar o percentual de invalidez utilizando a tabela SUSEP em uso em nosso país temos o cálculo do valor: $25 \times 25\% = 6,25\%$.

Pelo exposto, o GRAU DE INCAPACIDADE LABORATIVA da Autora é PARCIAL, há restrição parcial da capacidade laboral, recebe AUXÍLIO ACIDENTE (B94) desde 01/04/2024 e pode realizar funções compatíveis com sua formação profissional, o PERCENTUAL DE INVALIDEZ, utilizando-se da Tabela SUSEP foi estimado matematicamente em 6,25%.

8. CONCLUSÃO.

Realizado o exame médico pericial e colhidos os subsídios necessários fornecidos pode-se concluir, após análise criteriosa dos elementos técnicos trazidos, que:

- 1. Há Nexo Concausal entre as queixas do Autor e as atividadesdesempenhadas na Ré.*
- 2. Há Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente para as atividades desempenhadas pelo Autor na Ré.*
- 3. O PERCENTUAL DE INVALIDEZ, utilizando-se da Tabela SUSEP foi estimado e em 6,25%."*



As impugnações apresentadas foram suficientemente esclarecidas pelo Sr. Perito (ID. e1cbf6c).

A conclusão do laudo está fundamentada nos exames subsidiários trazidos pela parte reclamante, bem como nos exames clínicos realizados em perícia e com base nos estudos, conhecimentos técnicos e experiência do *Expert*.

Saliente-se que a perícia não foi realizada somente com as informações fornecidas pela parte reclamante, mas com base em exames clínicos anteriores, avaliação médica e vistoria ambiental.

Acrescente-se, no mais, que o laudo é completo e bem fundamentado, tendo sido realizado por perito da confiança do MM. Juízo de Origem.

Logo, prevalecem as conclusões periciais.

Frise-se que a responsabilidade do empregador, na hipótese de danos decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, regra geral, é mesmo subjetiva, pressupondo a ocorrência concomitante de dano, nexo causal e culpa do empregador. Sem a verificação de todos esses elementos, não há de se falar em responsabilidade. É o que se extrai da exegese do art. 186 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Existe, é certo, disciplinamento diverso a justificar a aplicação da responsabilidade objetiva (independentemente de culpa), conforme se extrai do par. único do art. 927 do Código Civil, in verbis:

"Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Assinado eletronicamente por: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - 23/07/2026 18:15:41 - 8faf86c

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061811453824300000302175367>

Número do processo: 1000389-67.2025.5.02.0015

Número do documento: 26061811453824300000302175367



Mas a parte reclamada, no caso, não exerce atividade empresarial considerada de risco extraordinário, de modo que não se há de falar em responsabilidade objetiva.

Nesse contexto, no caso em análise, é mesmo de se verificar, para a reparação por ato ilícito, se estão presentes simultaneamente todos os elementos da responsabilidade civil subjetiva (art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88 e art. 186 do Código Civil).

A conclusão pericial foi consistente às atividades laborativas e as condições de trabalho, a que estava submetido a parte reclamante, agiram como concausa para o surgimento e agravamento da patologia em sua coluna lombar.

Dessa forma, há nexo de concausalidade entre a patologia apresentada pela parte reclamante e as atividades executadas na parte reclamada. A concausa é também considerada na responsabilização por danos da mesma maneira que a causa principal, tendo em vista que mesmo não sendo as condições de trabalho a causa exclusiva da doença do empregado, ainda assim a ela se equivalem, vez que as referidas condições colaboraram para o agravamento da doença.

No caso dos autos, pode-se afirmar que a concausa contribuiu para o agravamento da doença, porque as atividades desenvolvidas pela parte reclamante ao longo do contrato de trabalho se mostraram capazes de contribuir para as manifestações clínicas constatadas.

Dessa forma, reconhece-se a concausa como sendo considerada na responsabilização por danos do mesmo modo que a causa principal.

As demais provas dos autos não têm o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial, motivo pelo qual resta acolhida a conclusão.

Logo, a parte reclamada não observou o teor do artigo 157, I e II, da CLT, no sentido de cumprir e fazer cumprir normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar as doenças ocupacionais.

Atuou de forma negligente e, portanto, com culpa, motivo pelo qual responde pelas indenizações pleiteadas.



INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PONTO COMUM

ID. 8faf86c - Pág. 15

A parte reclamada sustenta que a parte autora não tem redução da capacidade laboral, não havendo que se falar em pagamento de indenização por danos materiais. Em caso de manutenção da condenação, refere que deve ser limitada à expectativa de vida pelo IBGE, que seja utilizado o valor da fórmula do valor presente aduzindo *"que este método, amplamente reconhecido na seara atuarial e jurídica, é o instrumento técnico mais preciso para determinar o valor exato que, se investido hoje a uma determinada taxa de juros, possibilitará ao beneficiário o recebimento da pensão estipulada ao longo do período determinado."*

A parte reclamante, por sua vez, refere que a redução da capacidade laboral a impede de se realocar profissionalmente. Requer que seja reconhecido que houve redução de 100% da capacidade laboral ou subsidiariamente de 50% ou 25%.

Pois bem.

Conforme analisado anteriormente, restou incontroverso nos autos, de acordo com a Perícia Médica realizada, que a parte reclamante possui redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente para as atividades anteriormente desempenhadas.

No caso concreto, o comprometimento físico constatado na perícia além de limitar o desempenho da parte reclamante em suas atividades reflete também negativamente em futuras colocações no mercado de trabalho. Assim, a parte reclamante faz jus a indenização por danos materiais.

Saliente-se que o pedido de pensão mensal não precisa ser formulado com minúcias, explicitando-se cada uma das parcelas que devem ser incluídas no seu cálculo. À parte reclamante, basta formular o pedido, cabendo ao juiz ou ao Tribunal estabelecer os parâmetros.

Frise-se, ainda, que se justifica a condenação ao pagamento em importe único e não mensal, para evitar o prolongamento da tramitação da ação (artigo 950, § único, do Código Civil).

Nesse sentido é o precedente vinculante nº 77 do C. TST:



"A definição da forma de pagamento da indenização por danos materiais prevista no art. 950 do Código Civil, em parcela única ou pensão mensal vitalícia, não configura direito subjetivo da parte, cabendo ao magistrado definir a questão de forma fundamentada, considerando as circunstâncias de cada caso concreto."

ID. 8faf86c - Pág. 16

Para o cômputo da indenização por danos materiais, há que se levar em conta a remuneração do trabalhador, a gravidade da culpa da parte reclamada, a extensão do dano e o nível de perda da capacidade de trabalho, no caso concreto, total e permanente, com comprometimento físico de 3,125% (redução de 50% do percentual apurado em laudo pericial devido à concausa).

Frise-se que, desta forma, a decisão está em consonância com o Precedente de natureza vinculante, consubstanciado no Tema 76, RRAg - 0000340-46.2023.5.20.0004:

"O cálculo da pensão mensal incidente sobre a remuneração do trabalhador será reduzido em até 50% depois de fixado o percentual de incapacidade laboral quando houver ocorrência de concausalidade entre o trabalho e a doença ocupacional, salvo se o laudo pericial indicar expressamente o grau de contribuição da atividade laboral para o dano sofrido." (g.n.)

Já o termo inicial para o cálculo do pagamento da pensão mensal é a data da consolidação da doença, pois nela foi adquirida lesão permanente, limitante da capacidade laboral e com efeitos diretos no desenvolvimento das mesmas atividades. No caso dos autos, seria a data em que a parte reclamante teve ciência da inequívoca da lesão sofrida que foi a data de juntada do laudo pericial nos presentes autos. Contudo, o MM. Juízo de Origem definiu a data inicial como sendo a data de ajuizamento da ação e não houve recurso quanto a este ponto que, portanto, prevalece.

A data final é a expectativa de vida segundo o IBGE Nesse sentido é o precedente vinculante nº 155 do C. TST:



"A indenização por danos materiais, prevista no art. 950 do Código Civil, decorrente de ato ilícito que cause incapacidade para o ofício, deve ser fixada da seguinte forma:

I - em caso de pagamento mensal, deve contemplar a duração da incapacidade ou redução da capacidade do trabalho para que se inabilitou o trabalhador, sendo vedado fixar de ofício a limitação temporal com base em critérios etários;

II - havendo conversão em parcela única, deverá ser utilizada a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE do início do pensionamento, de acordo com o sexo do trabalhador ou da trabalhadora, para fixação do termo final e da expectativa de sobrevida da vítima."

ID. 8faf86c - Pág. 17

Considerando que a parte autora tem 41 anos de idade em 2026, sua expectativa de sobrevida é de 38 anos, de acordo com a Tábua completa de mortalidade (sexo masculino) do IBGE de 2024, o que resulta em uma expectativa de 79 anos, como bem determinou a Origem. (Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>).

No arbitramento da indenização será levado em conta o valor do salário da parte reclamante (STJ-RT, 850/215: 4ª T., REsp 240.406), o 13º salário e a gratificação de férias (REsp 1.075.663-AgRg; REsp 507.521).

Frise-se que, no mais, que o pagamento em parcela única não pode corresponder exatamente ao valor que seria devido mensalmente multiplicado pela quantidade de tempo correlato, tendo em vista que poderia inviabilizar economicamente as atividades da empresa reclamada e também porque, como já referido, o pagamento em uma parcela única é mais benéfico à reclamante.

Em relação à forma de apuração, deve ser observado que já houve a determinação de aplicação de redutor de 30% pelo adiantamento da indenização. Diante de tal metodologia, não há como se cogitar em aplicar também a fórmula do valor presente, visto que ocasionaria dupla redução e indenização insuficiente.

Portanto, para o presente caso, somente a aplicação do redutor já se mostra adequada para compensar o pagamento imediato.

Diante do exposto, reforma-se a r. sentença para determinar que seja

Assinado eletronicamente por: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - 23/07/2026 18:15:41 - 8faf86c

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061811453824300000302175367>

Número do processo: 1000389-67.2025.5.02.0015

Número do documento: 26061811453824300000302175367



considerado o percentual de 3,125% de redução da capacidade laboral no cálculo da indenização por danos materiais devida à parte autora. Os demais parâmetros para o cálculo da indenização por danos materiais fixados na Origem, não merecem reforma.

Logo, nega-se provimento ao recurso da parte autora e dá-se provimento parcial ao recurso da parte reclamada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamada postula a reforma da r. sentença que a condenou no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que a justa causa foi corretamente aplicada e que a parte autora não tem redução da capacidade laboral.

ID. 8faf86c - Pág. 18

Constou da r. sentença que:

"DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - JUSTA CAUSA

O dano moral é aquele que ocorre pela lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, gerando ao ofensor a obrigação de indenizá-lo, nos termos preconizados pelo artigo 186 do Código Civil e artigo 5º, X da Constituição da República.

Para que haja responsabilização necessária a caracterização da conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

No caso dos autos, o Autor pretende o pagamento de indenização por danos morais com fundamento da redução da capacidade laboral, bem como arbitrariedade decorrente da dispensa por justa causa.

Conforme exaustivamente fundamentado, a justa causa foi revertida por ausência de prova de falta grave e manifesta desproporcionalidade. A utilização da modalidade mais grave de rescisão contratual, especialmente quando desprovida de fundamento probatório e motivada, como se depreende dos autos, pela intenção de afastar as obrigações decorrentes da estabilidade provisória, configura ato ilícito e abusivo do poder diretivo, causando constrangimento, dor e humilhação que extrapolam o mero dissabor.



Ademais, diante da comprovação doença ocupacional, restou demonstrada da conduta ilícita da Ré, consubstanciada na negligência quanto à saúde e segurança do trabalhador, descumprindo assim o seu dever de cautela.

Entendo, portanto, robustamente comprovados os fatos ensejadores das situações vivenciadas pelo Reclamante, causadoras de constrangimento a ensejar a devida reparação, uma vez comprovada a redução em sua capacidade para o labor.

No que concerne ao valor da indenização, deve ser considerado o caráter compensatório para a vítima e pedagógico-preventivo para o ofensor. Para este fim devem ser sopesadas a gravidade da conduta e da lesão, a duração do ato lesivo, a condição econômica do ofensor.

No entendimento deste Juízo, a fixação dos limites expressos no artigo 223 - G, §1º da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017) é inconstitucional, uma vez que limita o exercício da Jurisdição e independência do magistrado em fixar indenização proporcional e coerente com a situação fática em análise.

Ressalto que foi ajuizada a ADI 5870 pugnando pela inconstitucionalidade do dispositivo, ante a violação do artigo 7º, XXVIII da Constituição da República, que garante ao trabalhador indenização ampla do dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho.

ID. 8faf86c - Pág. 19

No entanto, fixo a indenização no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), nem tão alto a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do Autor, ou módico a frustrar a natureza do instituto.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais)."

Pois bem.

Pontue-se, inicialmente, que a reversão da justa causa aplicada não traz base, por si só, para o pedido de danos morais.

Contudo, a culpa da parte reclamada em relação à doença ocupacional da parte reclamante já está superada.

O dano moral é presumido pelo sofrimento experimentado pela parte



reclamante, notório por ter a doença ocupacional atingido sua integridade física, porquanto é indubitoso que a redução da capacidade laborativa, parcial e definitiva, que repercute no equilíbrio psicológico e no bem-estar da vítima, não se tratando de meros aborrecimentos.

Em relação ao *quantum*, diga-se que a reparação, em casos de dano moral, não visa enriquecer o ofendido, mas proporcionar-lhe alguma satisfação que contribua para a mitigação da dor. Tem, ainda, finalidade pedagógica, a qual não se consagra com valores ínfimos. E, por fim, deve ser avaliada de acordo com a gravidade objetiva do dano e condições das partes.

Tendo em vista o quanto disposto no artigo 223-G da CLT, o período contratual, a última função exercida, o último salário, o grau de culpa da parte reclamada, a capacidade econômica das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, bem como a natureza pedagógicopunitiva da condenação no sentido de que a parte reclamada procure evitar a ocorrência de nova situação semelhante, impõe-se reduzir o valor da indenização para R\$ 20.000,00, mais condizente com o caso concreto.

Reforma-se.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ID. 8faf86c - Pág. 20

A parte reclamada aduz que não há que se falar em estabilidade provisória posto que quando a parte reclamante foi dispensada recebia benefício B-31, sem nexo com o trabalho.

Sem razão.

A Súmula nº 378, II, do TST, em sua parte final, é expressa:

"São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."



No caso dos autos, foi reconhecido que a doença ocupacional de que padece a parte autora guarda nexo de concausalidade com as atividades laborais.

Ainda que a incapacidade tenha sido classificada como parcial e a doença diagnosticada em sua plenitude após a dispensa, a jurisprudência consolidada do C. TST, como visto, assegura o direito da parte autora à estabilidade provisória.

A decisão ora proferida está em consonância, pois, com o Tema 125 do C. TST, firmado em sede de IRR, cujo teor, transcrevo:

"Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego."

Sendo inviável a reintegração, ante o esgotamento do período estabilitário, a parte reclamante faz jus à indenização substitutiva correspondente aos salários e demais vantagens referente ao período compreendido entre a data da dispensa e o término da estabilidade, como bem determinou a Origem.

Nada a reparar.

ID. 8faf86c - Pág. 21

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A parte reclamada requer que sejam descontados do crédito da parte autora os honorários devidos por ela em favor do seu patrono.

Sem razão.



Diante da procedência parcial da demanda, correta a r. sentença que condenou a parte reclamada no pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte reclamante, bem como condenou a parte reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes em favor do patrono da parte reclamada, determinando a suspensão da exigibilidade.

Tendo em vista da decisão vinculante proferida em 20/10/2021 pelo Plenário do E. STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5766, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT e considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, correta a r. sentença que suspendeu a exigibilidade da obrigação autoral referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no prazo de dois anos após o trânsito em julgado da presente decisão.

Observa-se, no mais, que os percentuais fixados demonstram-se razoáveis e em consonância com os parâmetros gizados no artigo 791-A da CLT, em especial o grau de zelo, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para seu serviço.

Nada a reparar.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Insiste a parte autora no deferimento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Com razão.

ID. 8faf86c - Pág. 22

A questão relacionada à multa prevista no art. 477 da CLT nas hipóteses em que afastada a demissão por justa causa, como ocorreu no presente caso, foi recentemente definida pelo C. TST no RRAg - 0000031-72.2024.5.17.0101, no qual restou decidido o seguinte:



"É devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT no caso de reversão da dispensa por justa causa em juízo".

Note-se que a tese fixada pelo C. TST é de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C da CLT e 927 do CPC.

Portanto, dá-se provimento ao recurso para acrescentar à condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT.

Reforma-se.

ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados integrantes da 19ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e do recurso adesivo interposto pela parte reclamante, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao **recurso da parte reclamada** para **(1)** reduzir o valor da indenização para R\$ 20.000,00; e **(2)** determinar que seja considerado o percentual de 3,125% de redução da capacidade laboral no cálculo da indenização por danos materiais devida à parte autora; e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao **recurso da parte reclamante** para acrescentar à condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT. Mantida no mais a r. sentença recorrida, inclusive quanto ao valor atribuído à condenação, nos termos da fundamentação.



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE LOURDES ANTONIO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA (relatora), RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO (2º votante) e CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA
Relatora

1



Assinado eletronicamente por: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - 23/07/2026 18:15:41 - 8faf86c
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061811453824300000302175367>
Número do processo: 1000389-67.2025.5.02.0015
Número do documento: 26061811453824300000302175367

